



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO Nº 226/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 04069/2023

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 172/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda e outros, que *“Fixa horário e o controle de ruídos na execução das obras de construção civil no Município”*.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. **É o breve relatório. Opino.**
3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.
4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar dispõe sobre a fixação de horário e o controle de ruídos na execução das obras de construção civil no Município, no interesse da saúde e do sossego públicos.

6. A propositura, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado constitucional, porque a hipótese tratada pelo parlamentar não se encontra no rol de competências do chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo.

7. Neste sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – art. 196 e Tabela I do Anexo XIII da Lei nº 6.492, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Americana – Plano Diretor Municipal - dispositivos que estabeleceram níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF –



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011311-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 981, DE 25 DE JUNHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ/SP, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO, NO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º E 24, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – TEMA RELACIONADO À POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, À LUZ DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – TUTELA DA POLUIÇÃO SONORA, ALCANÇANDO TAMBÉM SEARA DE SAÚDE PÚBLICA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ADEMAIS, QUE POR SI SÓ NÃO INVALIDA A NORMA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2029492-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022;
Data de Registro: 23/09/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 7º da Lei n. 5.907, de 13 de maio de 2016, na redação dada pela Lei n. 6.062, de 7 de agosto de 2017; artigo 182, caput, § 1º e expressões "informes e/ou convocações por órgãos públicos, comunidades religiosas, entidades de classe e sindicais, manifestações cívicas de organizações governamentais ou de organizações da sociedade civil" e "propaganda político-partidária eleitoral" constantes no § 2º, bem como o parágrafo único do art. 185 da Lei n. 5.998, de 22 de dezembro de 2016, aqui substituídos pelos artigos 189 e 192 da Lei n. 6.264, de 21 de dezembro de 2018, todas do Município de Americana. I. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – Superveniência da Lei n. 6.264, de 21 de dezembro de 2018, que revogou a Lei n. 5.998/16 – Legislação que, contudo, reproduziu os exatos termos dos dispositivos legais impugnados na presente ação – Precedentes do E. STF que admitem, em casos semelhantes, a fim de evitar a burla ao controle de constitucionalidade, a superação da preliminar de ausência de interesse processual e a análise dos dispositivos legais revogadores, por arrastamento – Preliminar afastada. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA AMBIENTAL – Leis que cuidam da proteção ao meio ambiente sob o aspecto da poluição sonora – Competência do Município para legislar, quanto à matéria, nos limites do interesse local e desde que não contrarie a legislação federal e estadual existente – Normas que contrariam regras gerais estabelecidas pela União, mormente as Resoluções do CONAMA n. 01/90 e 02/90, que disciplinam o assunto – Leis que fixam parâmetros que excedem os previstos na legislação federal – Violação ao princípio federativo e ao artigo 144 da Constituição Estadual. III. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE – Leis que não apresentam



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

razão plausível para excepcionar hipóteses determinadas da obrigação de guardar o silêncio – Inexistência, no caso, de pertinência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato normativo, considerada a finalidade pública perseguida – Regras que supostamente buscam tutelar o meio ambiente, prevenindo a poluição sonora – Exclusão de certos grupos da proibição de emissão de ruídos, por exemplo, que não atende a essa finalidade – Violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Afastada a preliminar, ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2242994-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

8. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental, desde que não haja diminuição na tutela do meio ambiente prevista em normas da União. Nesse sentido é o Tema 145 da Suprema Corte:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

9. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹

(...)

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração”²

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa que não ofende a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. No ponto de análise de conformidade com a Lei Orgânica do Município – plano legal, portanto – o projeto de lei sob exame também observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, a matéria não é reservada ao Chefe do Poder Executivo ou a algum órgão interno do Poder Legislativo (art. 41, da LOM e art. 86, III, do RICMSBO).

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. A espécie legislativa adotada pelo propositor - Lei Ordinária - é adequada para regulamentar a matéria, conforme interpretação por exclusão do art. 39 da LOM³.

13. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

14. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 172/2023.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de julho de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507

³ ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias: I – código tributário; II – código de obras; III – estatuto dos servidores; IV – plano diretor; V – defensoria pública; VI – criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores; VII – atribuições do Vice-Prefeito; VIII – zoneamento urbano; IX – concessão de serviços públicos; X – concessão de direito real de uso; XI – alienação de bens imóveis; XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos; XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular; XIV – infrações político-administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C41TTZ29KASV2E56>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C41T-TZ29-KASV-2E56



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: C41T-TZ29-KASV-2E56